

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

LEANDRO FIGUEIRA REIS
MARIANA LOPES OGIONE CUNHA
RAFAEL FRUTUOSO DOS SANTOS

**OS DIREITOS RESERVADOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: UMA
PERSPECTIVA JURÍDICA DOS ANIMAIS EM CONDOMÍNIO
EDILÍCIO.**

Rio de Janeiro

2021.1

**OS DIREITOS RESERVADOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: UMA
PERSPECTIVA JURÍDICA DOS ANIMAIS EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO.**

**THE RIGHTS RESERVED FOR DOMESTIC ANIMALS: A LEGAL PERSPECTIVE
ON ANIMALS IN CONDOMINIUM BUILDINGS.**

LEANDRO FIGUEIRA REIS

Bacharel em Direito do Centro Universitário São José

MARIANA LOPES OGIONE CUNHA

Bacharel em Direito do Centro Universitário São José

RAFAEL FRUTUOSO DOS SANTOS

Bacharel em Direito do Centro Universitário São José

ORIENTADORA: DANIELA VIDAL WILLIS FERNANDEZ

(Advogada, Mestre e Professora universitária de Direito Civil, Direito do Petróleo e Energia e Direito do Meio Ambiente)

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo explorar o direito dos animais em condomínios edifícios, e em geral. Esse estudo é relevante por ser uma das maiores disputas em litígios judiciais nos tribunais brasileiros. O artigo teve como método a pesquisa bibliográfica, que através do suporte teórico de doutrinadores, será construído o corpo textual.

Palavras-chave: condomínio edilício, direito a propriedade e direito animal.

ABSTRACT

This research aims to explore the rights of animals in condominium buildings, and in general. This study is relevant because it is one of the biggest disputes in judicial litigation in Brazilian courts. The method used in this article is bibliographic research, which, through the theoretical support of scholars, will build the body of text.

Keywords: building condominium, property right and animal law.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende analisar os direitos dos animais domésticos em condomínios edilícios, e o que é considerado maus-tratos com animais para lei.

Portanto, a pesquisa se debruçará sobre o Direito Civil, Direito Constitucional, Jurisprudência, Doutrina, Convenção Condominial e outras leis para fundamentar o trabalho.

A questão norteadora do trabalho é enumerar todos os direitos que os animais de estimação possuem dentro de um condomínio, assim contrapondo os direitos dos condôminos.

Destarte, é relevante esta pesquisa, que visa, esclarecer os direitos dos animais domésticos em condomínio. Para que toda comunidade condominial viva em harmonia no espaço particular e público, assim como se almeja o viver social.

Considerando o fator histórico, é possível vislumbrar teorias que exemplificam essa relação do ser humano com o animal não humano, Sócrates (469-399 a.C.) e outros filósofos da época, que defendiam o antropocentrismo, afirmando ser o homem o centro de tudo e superior aos outros animais, por possuir a capacidade de pensamento e linguagem. Com o nascimento do Iluminismo outros filósofos surgiram com ideias contrárias, passando a defender os animais como seres dotados de senciência, como Voltaire (1694-1778) e Jeremy Bentham (1748-1832).

O marco histórico, político e positivo na luta pela defesa dos animais em âmbito mundial, se deu a partir da Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978 na Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura UNESCO. Entretanto, muito ainda se discute quanto a sua efetividade e implementação pelos países signatários, a exemplo do Brasil, que ainda caminha em direção a normas efetivas, justas e proporcionais.

A relação afetiva entre os seres humanos e os animais não foi regulada pelo diploma do Código Civil de 2002, ainda se estabelece que os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas, conforme o artigo 445, parágrafo segundo: "Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras

disciplinando a matéria.”; garantir dívidas, de acordo com o artigo 1.444: “Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.”; ou estabelecer responsabilidade civil, como preceitua o artigo 936: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”.

Por fim, vale pontuar que a saúde do bicho, deve ser estimada, pois o artigo 32 da lei de nº 9605/1998: “raticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”, pois quem praticar ato de abuso, ou mutilar animais domésticos ou domesticados, pois como a própria lei mostra, são sancionados. De acordo com este dispositivo, os juízes devem se preocupar com a biopsicologia do animal, isto é, o bem-estar animal.

Como o Direito nasce da sociedade para a sociedade, é de suma importância este estudo para esclarecer os operadores do Direito, e não só eles, sobre este tema conflitante entre moradores de um condomínio. O que se pode fazer em caso de o direito a propriedade e caso os direitos dos tutores de animais domésticos sejam violados?

Portanto, a pesquisa se debruçará sobre o Direito Civil, Direito Constitucional, Jurisprudência, Doutrina, Convenção Condominial e outras leis para fundamentar o trabalho, para que esse tema polêmico se esclareça ao longo do corpo textual.

Destarte, é relevante esta pesquisa, que visa, esclarecer os direitos dos condôminos, quanto a posse de animais em uma comunidade edilícia, e o direito a propriedade. Para que toda comunidade condominial viva em harmonia no espaço particular e público, que é o que se almeja socialmente.

Portando, o objetivo geral é demonstrar os direitos dos animais domésticos em condomínio e o direito à propriedade dos outros condôminos.

Enquanto, os objetivos específicos abordam os seguintes assuntos: almejam-se preponderar o direito de propriedade e o direito dos animais domésticos; demonstrar os direitos dos *pets*¹ e dos condôminos; e abordar sobre o Direito Constitucional e Civil sobre o tema.

¹ Pets. Plural de Pet. Significa animais de estimação. Dicionário online do wikiHow. Disponível em <pt.wikihow.com>. Acesso em 30.mar.2021.

O trabalho busca reconhecer a importância do direito dos animais em condomínio edilício. A dissertação se justifica pela relevância acadêmica e social, devido as altas demandas no judiciário.

Assim, este trabalho tem como intuito mostrar como em casos de maus-tratos e impedimentos condominiais, os tutores dos pets busquem seus direitos perante a Justiça brasileira.

Para atender essa estratégia foram utilizadas pesquisas de cunho acadêmico sobre o tema, assim como, citações que foram extraídas de outras pesquisas, materiais que abordam o conteúdo em questão visando embasamento para elaboração da análise sobre a temática a ser explorada. Em suma, a dissertação se pautou em pesquisa bibliográfica com o intuito de reunir material para composição da pesquisa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O instituto jurídico, condomínio edilício, tem como conceito uma edificação que possui partes de propriedades autônomas e exclusivas, vertical ou horizontal, isto é, um conjunto de casas ou um prédio de apartamentos.

Para tanto, vale ressaltar os direitos e deveres dos tutores de animais de estimação dentro de um conjunto habitacional.

A Constituição Federal (CF) assegura que o condômino possua animais em casa ou apartamento, conforme os artigos (5º, XXII e Art. 170, II, da CF); Assim como não é permitido os visitantes de entrarem com seus animais domésticos, o que configura constrangimentos ilegal, segundo o artigo 146 do Decreto Lei de número 2.848/40;

quanto a obrigação da focinheira, isso, por exemplo, desrespeita a dignidade do animal e configura crueldade e crime de maus tratos, segundo o artigo 32 da Lei 9.605/98 e o artigo 3º, I, do Decreto 24.645/34, pelos mesmos motivos comentados é configurado constrangimento ilegal obrigar visitante ou condômino a não usar o elevador, senão, o tutor do animal terá que utilizar uma guia curta para a proteção de outras pessoas;

Ameaça contra a vida do animal e proibições ilegais motivam um boletim de ocorrência contra o autor, por configurar constrangimento ilegal, segundo o artigo já mencionado, e ameaça, segundo o artigo 147 do Decreto-Lei 2.848/40;

A convenção condominial não pode obrigar o tutor levar seu animal no colo, pois configura também um constrangimento ilegal;

Por fim, a convenção não pode proibir os animais de transitarem nas áreas comuns do prédio, porque fere o artigo quinto da Constituição Federal, ou seja, o direito de “ir” e “vir”.

E sobre outro prisma, o trabalho irá expor os deveres dos tutores de animais domésticos: conforme os artigos seguintes (Art. 10 da Lei Nº 4.591/64 e Art. 1.277, Art. 1.335 e Art. 1.336, IV da Lei Nº 10.406/02) é dever do tutor usar guia em seu animal, manter o animal próximo quando estiver em áreas comuns do condomínio, para não oferecer perigo a outras pessoas mesmo que o animal seja dócil e adestrado;

Caso o animal seja de grande porte ou agressivo, o animal deve usar focinheira;

Crianças sem supervisões de um adulto não pode passear em áreas comuns com seus animais;

Não deve se aproximar dos vizinhos com animais, sem a permissão, pois deve prezar pela segurança de visitante, vizinhos e funcionários;

É dever do tutor limpar os dejetos dos animais na rua ou no condomínio, conforme os artigos expostos a seguir (Art. 42, IV do Decreto-Lei Nº 3.688/4, Art. 32 da Lei Nº9. 605/98 e art. 3º, I do Decreto Nº24. 645/34), animais que emitem sons incessantes podem estar passando por maus-tratos, e configura crime, portanto é dever do tutor atentar-se ao bem-estar do animal e da vizinhança.

Sobre ruídos com unhas de animal, é dever do tutor prestar atenção para o animal não perturbar o sossego alheio, conforme os artigos (Art. 32 da Lei Nº9. 605/98 e art. 3º, II do Decreto Nº24. 645/34) deve o tutor zelar pela higiene do apartamento e locais comuns para evitar odores desagradáveis, e não configurar crime de maus-tratos ou até mesmo não perder a tutela do animal.

Quanto à propriedade pode se dispor da ideia de André (2020, p. 651):

No que diz respeito ao direito de abusar, o Código de Napoleão, que entrou em vigor em 21 de março de 1804, embasado pela ideia romana, previa que

“A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira a mais absoluta, sem poder fazer o que a lei ou os regulamentos proíbem”.

Para melhor elucidar sobre o assunto incômodo, a pesquisa traz a citação abaixo de Lopes (2000, p.143):

Suponha-se, por exemplo, que o condômino mantenha, em seu apartamento, animais de pequeno porte, como cães pequineses, aves canoras ou gatos, que incômodo algum ou insegurança possam trazer aos vizinhos. Ou, para usar um exemplo ad terrorem, imagine-se que o condômino possua, em sua unidade residencial, um pequeno aquário ou uma tartaruga de 10 cm.

Nesses casos, a invocação da norma proibitiva consistiria injustificável apego ao formalismo (summum jus summa injuria).

Como se vê, o só fato da guarda de animais não caracteriza violação à Convenção, impondo-se sempre perquirir sobre a existência de incômodo aos vizinhos ou ameaça à sua segurança.

É claro que, se se demonstrar, in concreto, que um cão pequinês, por exemplo, compromete a higiene dos condôminos, fazendo suas necessidades fisiológicas nas partes comuns do edifício, sua permanência no local não deverá ser tolerada.

O deslinde do problema não está, portanto, no só fato da guarda ou permanência do animal no apartamento, mas sim no incômodo ou ameaça à segurança e higiene dos demais condôminos.

Tudo dependerá, pois, da prova de tais circunstâncias, não se podendo, a priori, afirmar a prevalência da convenção sobre as peculiaridades de cada caso concreto.

Ainda para melhor observar como os Tribunais estão se comportando sobre este assunto, a pesquisa mostra duas jurisprudências:

ANIMAL EM APARTAMENTO Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil Data da atualização: 02.05.2018 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 0281984-29.2014.8.19.0001- APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 17/04/2018 -VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Apelações Cíveis. Procedimento sumário. Direito de vizinhança. Alegação de incômodo gerado por latidos de cães, pertencentes aos Réus. Ponderação de interesses. Razoabilidade. Perturbação à ordem e ao sossego da vizinhança não evidenciados. Dano moral não configurado. Impugnação à gratuidade. Aos réus Apelantes restavam a incumbência de fazer prova de suas alegações, elidindo desta forma a presunção de veracidade que goza a afirmação de pobreza, que foi suficiente para o convencimento do Juiz a quo tanto para a concessão da gratuidade como para a decisão de improcedência do pedido na impugnação. Majoração dos honorários advocatícios recursais a cargo da parte Autora, observando-se a gratuidade de justiça concedida. Desprovimento dos recursos. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

0056472-26.2017.8.19.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). ÉDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 13/12/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA -INDEFERIMENTO - PERMANÊNCIA DE ANIMAL DE PEQUENO PORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE LOCADA NO CONDOMÍNIO RÉU - CONVENÇÃO QUE PROÍBE A

MANUTENÇÃO DE ANIMAIS NAS UNIDADES CONDOMINIAIS - ABUSIVIDADE - ANTINOMIA APARENTE DE NORMAS - PONDERAÇÃO DE INTERESSES - RAZOABILIDADE - PERTURBAÇÃO À ORDEM E AO SOSSEGO NÃO CONFIGURADOS - INEXISTÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA DOS DEMAIS CONDÔMINOS. Não restando demonstrado risco à saúde ou ameaça à integridade física dos demais moradores, ou qualquer transtorno aos condôminos, no que tange à salubridade, sossego e segurança, impõe-se a mitigação da regra restritiva da cláusula da convenção condominial. Provimento ao recurso. Decisão Monocrática- Data de Julgamento: 13/12/2017

Ressalta-se que a segurança, a salubridade e o sossego são direitos básicos do condomínio, e quando ofendidos podem ser aplicados multa ou até mesmo proibições, conforme previsto no artigo 1.337 e parágrafo único do Código Civil.

Caso um desses direitos sejam desrespeitados cabe medida judicial de obrigação de fazer, dependendo do caso até a retirada dos animal, com fulcro no artigo 1.277 do Código Civil: “O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”

SOBRE A CONVENÇÃO CONDOMINIAL VERSUS PROIBIÇÃO DE ANIMAIS

Os tribunais de justiças estaduais relativizaram o entendimento sobre a permissão de animais domésticos em condomínios, portanto o Superior Tribunal de Justiça em 2015 determinou a prevalência da convenção de condomínio, conforme a citação abaixo:

No que diz respeito à proibição da presença de animais em condomínios, embora exista alguma divergência, a questão tem sido flexibilizada pela jurisprudência, principalmente quando se trata de animal de pequeno porte e que não seja nocivo à tranquilidade dos demais condôminos.

Isso porque, embora as regras de convívio coletivo possam determinar certas restrições aos direitos individuais dos condôminos, estas devem ter por finalidade a preservação do sossego, salubridade e segurança dos moradores, além de resguardar o acesso, sem embaraço, às partes comuns, conforme estabelece o artigo 19 da Lei 4.591/64.

Sendo assim, regras que determinem a proibição absoluta de qualquer animal, englobando, assim, os que não provocam qualquer tipo de desassossego, risco à saúde ou insegurança aos condôminos, extrapolam o objetivo da vedação e, portanto, devem ser relativizadas.

(...) Porém, a proibição da presença do animal no interior da unidade autônoma da autora, considerando as peculiaridades do caso concreto, é norma que impõe obrigação desarrazoada e que deve ter sua aplicação

afastada. Por via de consequência, a multa correlata a essa proibição não é exigível".

Tal posicionamento está em dissonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que deve-se respeitar o que dispõe a convenção condominial acerca da questão da permanência de animais em unidades condominiais. No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: AREsp 304.799/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 13/11/2014 e RESP 1.280.609/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 7/11/2011.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de folhas 192/194 e-STJ.

(REsp nº. 1.350.721. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ. 10.04.15).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO DE ANIMAL. PROIBIÇÃO SOMENTE DAQUELES QUE COMPROMETAM A HIGIENE E A TRANQUILIDADE DO EDIFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ANIMAL DO AGRAVADO TENHA SIDO ALVO DE RECLAMAÇÕES ESPECÍFICAS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer o ajustado entre os condôminos na convenção do condomínio acerca da criação de animal em unidade condominial. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 676.852/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015)

O QUE É INCÔMODO?

Para melhor elucidar sobre o assunto, a pesquisa traz a citação abaixo de Lopes (2000, p.143):

Suponha-se, por exemplo, que o condômino mantenha, em seu apartamento, animais de pequeno porte, como cães pequineses, aves canoras ou gatos, que incômodo algum ou insegurança possam trazer aos vizinhos. Ou, para usar um exemplo ad terrorem, imagine-se que o condômino possua, em sua unidade residencial, um pequeno aquário ou uma tartaruga de 10 cm.

Nesses casos, a invocação da norma proibitiva consistiria injustificável apego ao formalismo (*summum jus summa injuria*).

Como se vê, o só fato da guarda de animais não caracteriza violação à Convenção, impondo-se sempre perquirir sobre a existência de incômodo aos vizinhos ou ameaça à sua segurança.

É claro que, se se demonstrar, in concreto, que um cão pequinês, por exemplo, compromete a higiene dos condôminos, fazendo suas necessidades fisiológicas nas partes comuns do edifício, sua permanência no local não deverá ser tolerada.

O deslinde do problema não está, portanto, no só fato da guarda ou permanência do animal no apartamento, mas sim no incômodo ou ameaça à segurança e higiene dos demais condôminos.

Tudo dependerá, pois, da prova de tais circunstâncias, não se podendo, a priori, afirmar a prevalência da convenção sobre as peculiaridades de cada caso concreto.

Ainda para melhor observar como os Tribunais vem decidindo sobre este assunto, a pesquisa mostra duas jurisprudências:

ANIMAL EM APARTAMENTO Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil Data da atualização: 02.05.2018 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro0281984-29.2014.8.19.0001- APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 17/04/2018 -VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Apelações Cíveis. Procedimento sumário. Direito de vizinhança. Alegação de incômodo gerado por latidos de cães, pertencentes aos Réus. Ponderação de interesses. Razoabilidade. Perturbação à ordem e ao sossego da vizinhança não evidenciados. Dano moral não configurado. Impugnação à gratuidade. Aos réus Apelantes restavam a incumbência de fazer prova de suas alegações, elidindo desta forma a presunção de veracidade que goza a afirmação de pobreza, que foi suficiente para o convencimento do Juiz a quo tanto para a concessão da gratuidade como para a decisão de improcedência do pedido na impugnação. Majoração dos honorários advocatícios recursais a cargo da parte Autora, observando-se a gratuidade de justiça concedida. Desprovemento dos recursos. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

0056472-26.2017.8.19.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). ÉDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 13/12/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVELAGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA -INDEFERIMENTO - PERMANÊNCIA DE ANIMAL DE PEQUENO PORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE LOCADA NO CONDOMÍNIO RÉU - CONVENÇÃO QUE PROÍBE A MANUTENÇÃO DE ANIMAIS NAS UNIDADES CONDOMINIAIS - ABUSIVIDADE - ANTINOMIA APARENTE DE NORMAS - PONDERAÇÃO DE INTERESSES - RAZOABILIDADE - PERTURBAÇÃO À ORDEM E AO SOSSEGO NÃO CONFIGURADOS - INEXISTÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA DOS DEMAIS CONDÔMINOS. Não restando demonstrado risco à saúde ou ameaça à integridade física dos demais moradores, ou qualquer transtorno aos condôminos, no que tange à salubridade, sossego e segurança, impõe-se a mitigação da regra restritiva da cláusula da convenção condominial. Provimento ao recurso. Decisão Monocrática- Data de Julgamento: 13/12/2017

SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E DIREITO DO ANIMAL DOMÉSTICO

O condomínio edilício tem o dever jurídico de respeitar o direito de propriedade do seu condômino, ou seja, não pode ditar o modo de viver do proprietário.

Sabendo que existem pessoas que não gostam de animais, a ponto da intolerância ser maior que o bom senso, não se pode proibir animais nessas dependências. São nulas as regras nesse sentido.

As convenções condominiais não podem ditar regras de proibição quanto a esse assunto. Assim é nulo e sem efeito qualquer regra que proíba a existência, ou permanência de animais doméstico em condomínio, já que a Constituição Federal, tutela juridicamente a vida e o bem-estar desses seres.

Também é ilegal e configura prática de crueldade a decisão de síndico que obrigue a utilização de focinheira em animais domésticos de pequeno porte, dóceis, cabendo força policial e judiciária.

EM CASOS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITO, O QUE FAZER?

Os condôminos que tenham seus direitos violados por possuírem animais de estimação em suas unidades integrantes de condomínios, devem registrar queixa nas delegacias de polícia civil da jurisdição do seu bairro por constrangimento ilegal.

Depois, propor ação judicial, de natureza cautelar, buscando liminar para a permanência do seu animal sob sua guarda, desconstituir a decisão de síndico ou assembleia condominial, que proíba a permanência de animais nas unidades, pedir liminar para vetar proibição, emanada da administração do condomínio nesse sentido, com ação indenizatória por danos morais em face das proibições.

E ainda, propor ação criminal por maus-tratos ao animal, no caso de decisão do condomínio que o obrigue a subir escadas, proibindo-o de entrar e transitar no elevador.

A LEI DO SILÊNCIO VALE PARA OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO?

A perturbação sonora é crime prevista na Lei de Contravenções Penais. Perturbar o sossego alheio, nos moldes do artigo 42 do Decreto-Lei Nº 3.688/41, passível de prisão simples, de 15 dias a 3 meses ou multa.

Em casos extremos, a Justiça tem determinado o afastamento do animal do condomínio.

MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

A relação afetiva entre os seres humanos e os animais não foram reguladas pelo diploma do Código Civil de 2002, ainda se estabelecem que os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas, conforme o artigo 445, parágrafo segundo, do CC.: “Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.”; garantir dívidas, de acordo com o artigo 1.444, do CC.: “Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.”; ou estabelecer responsabilidade civil, como preceitua o artigo 936, do CC.: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”.

Portanto, a pesquisa feita pelo IBGE demonstra que as famílias brasileiras hoje têm mais cães de estimação em seus lares, por exemplo, do que criança. É nesse referencial vínculo social que o referido vínculo afetivo deve ser observado pelo Poder Judiciário (JESUS, 2021).

Existe lacuna na legislação brasileira nesse sentido, pois a lei não previu como resolver os conflitos de disputa sobre um animal adquirido com função de proporcionar afeto, e não riqueza patrimonial, contudo deve-se o artigo 4º da Lei de introdução às normas de Direito brasileiro, que menciona: o juiz deve decidir de acordo com a analogia, e os princípios gerais de direito.

De forma análoga ao que acontece no conflito de guarda e visitas de uma criança ou um adolescente após o término de um casamento ou uma união estável que tem respaldo nos artigos 1583 a 1590 do Código Civil. Ressalta-se que a guarda e as visitas estabelecidas resguarda o que é melhor para as crianças e adolescente, ou melhor dizendo, o direito de afeto, na relação das pessoas e não do animal, são tutelados.

E, assim, como na citação acima, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça considerou nesse período de pós-modernidade que a relação humana trouxe o ângulo da afetividade na relação animal versus ser humano, como preceitua o artigo 225, inciso 7º, da Constituição Federal, que preceitua: "proteger a fauna e a

flora, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, o que é extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

Hodiernamente, vale pontuar que a saúde do bicho, deve ser estimada, pois o artigo 32 da lei de nº 9605/1998: "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa", pois, quem praticar ato de abuso, ou mutilar animais domésticos ou domesticados, como a própria lei mostra, são sancionados. De acordo com este dispositivo, os juízes devem se preocupar com a biopsicologia do animal, como também mostrou o julgamento supracitado, isto é, o bem-estar animal em litígio de guarda necessariamente deve ser considerado.

No Brasil, a primeira proteção legal contra a violência aos animais surgiu em 1924, quando por meio do art. 5º do Decreto nº 16.590 as corridas de touros, brigas de galo e canários foram proibidas (BRASIL, 1924). Em 1934, o Decreto 24.645 (BRASIL, 1934) especificou os maus-tratos como um crime e ainda serve como parâmetro para a caracterização de atos de abuso contra animais, embora revogado. No entanto, atualmente, no Brasil, a lei que protege os animais é a Lei nº 9605/98 (BRASIL, 1998), que equipara, em seu art. 32, os animais domésticos aos silvestres, nativos ou exóticos para fins de aplicação de penas relativas aos atos de maus-tratos: "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos confere ao réu pena de detenção de três meses a um ano, e multa". Percebe-se que não há caracterização do que sejam maus-tratos e essa Lei, juntamente com a Constituição Federal, representa o ordenamento jurídico que protege os animais em âmbito federal. Apesar da referida legislação, o animal não é considerado, no Brasil, um sujeito de direitos: conta apenas com proteção jurídica.

O abuso animal ocorre na ameaça do bem-estar, e que contribua para dor ou morte dele.

Em outro ponto, tutelar o direito dos animais não-humanos é tutelar o direito humano, e não ferir direitos subjetivos e garantias constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito-dever a um meio ambiente saudável, pois são inegáveis os danos reflexos, que situações degradantes à integridade do animal não-humano podem gerar. Sendo esses, seres senscientes e incapazes, fisiológica e racionalmente, de exporem alguma pretensão jurídica a não ser pela voz humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A permanência do animal no condomínio edilício apenas poderá ser questionada quando existir perigo à saúde, segurança e salubridade aos demais condôminos.

Não significa, que a convenção condominial não possa estabelecer outras limitações, que não estejam previstas no texto legal, porque o Condomínio tem liberdade plena para estabelecer restrições de uso e gozo aos condôminos.

Porém, as previsões ou alterações à convenção condominial não podem ultrapassarem tais limites, assim, competirá ao Poder Judiciário anular as restrições à propriedade no tocante ao direito de uso e gozo da coisa imóvel, principalmente no que tange aos animais.

Por fim, não existem dúvidas que o direito de propriedade, sofreu modificações nos últimos anos. E que os abusos de síndicos estão sendo freados pela Justiça brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRÉ, Victor Conte. Animais de estimação em condomínio edilício: um estudo com base no direito de propriedade. **Pensar Acadêmico**, Manhuaçu, v. 18, n.3, p. 647-665. setembro-dezembro. 2020. Disponível em: <<http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/1901>> . Acesso em: 02.MAR.2021.

JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>>. Acesso em: 30.MAR.2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. A presença de animais em condomínios. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5817, 5 jun. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73980>>. Acesso em: 17 MAR. 2021.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais**: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

PINTO, Welington Almeida. **O Condomínio e Suas Leis**. 4ª Edição. Belo Horizonte: Edições Brasileiras, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo . Guarda compartilhada do animal de estimação na Família Multiespécie. **JUSBRASIL**. 2020. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/828596376/guarda->

compartilhada-do-animal-de-estimacao-na-familia-multiespecie>. Acesso em:
30.MAR.2021.